



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	DA 16 / 03 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10783.006086/98-91  
Acórdão : 202-12.977

Sessão : 23 de maio de 2001  
Recurso : 116.018  
Recorrente : LITTIG ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA** - Tendo o contribuinte aderido ao REFIS e apresentado desistência através de petição firmada por sócio com poderes para tal, fica prejudicado o exame do recurso interposto contra a decisão que julgou procedente a exigência. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LITTIG ENGENHARIA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da desistência do recurso por parte da recorrente.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo : 10783.006086/98-91  
Acórdão : 202-12.977

Recurso : 116.018  
Recorrente : LITTIG ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de **auto de infração** lavrado em decorrência da falta/insuficiência de recolhimento da COFINS nos meses de setembro de 1993 a maio de 1998, mercê do qual se apurou uma exigência de R\$ 1.566.986,73.

Em impugnação (fls. 82/98), sustentou a ora Recorrente, primeiro, que o auto seria nulo de pleno direito, por infringir o disposto no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, de vez que nele não haveria a necessária “*descrição da conduta supostamente não compatível com a legislação*”, bem como que a exigência seria indevida, haja vista que a COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento das empresas, não incidiria sobre a venda de imóveis próprios.

Decisão, às fls. 136/140, julgando improcedente a impugnação ao fundamento que:

- a) não se haveria falar em violação ao art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, pois a exigência em questão foi apurada com base em demonstrativos fornecidos pelo próprio contribuinte, foram feitas as devidas imputações dos valores recolhidos aos devidos e que a autuação decorreu do não pagamento/pagamento a menor do tributo devido; e,
- b) que mercadoria, em sua moderna acepção, tanto pode ser um bem móvel como imóvel, pelo que integraria o faturamento os ingressos provenientes da venda de imóveis, fazendo assim incidir a COFINS sobre tais ingressos.

Petição da Recorrente, assinada por seu sócio Natalino Littig, comunicando sua adesão ao REFIS e apresentando, concomitantemente, sua desistência “*da continuidade do recurso administrativo*” (fls. 169).

Recurso da Recorrente, às fls. 174 e segs., reiterando os argumentos antes alinhavados.

É o relatório.



Processo : 10783.006086/98-91  
Acórdão : 202-12.977

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Tenho para mim que a desistência apresentada pela Recorrente, às fls. 169, firmada por sócio devidamente habilitado, prejudica o exame do mérito do Recurso de fls. 174 e segs.

Tal convicção resta inabalada, mesmo levando em conta que o Recurso em questão foi interposto, curiosamente, após a apresentação da citada desistência. Isto porque, não tem o Recurso o condão de reformar a desistência antes apresentada em petição assinada por sócio com poderes para tal (vide fls. 101).

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer o recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT